

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade (Compliance) nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Vila Velha, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

Art.1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município de Vila Velha, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação:

I – sendo R\$ 650.000,00 e o prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade concorrência para compras e serviços, ainda que na forma de pregão eletrônico;

II – sendo R\$ 1.500.000,00 e prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade concorrência para obras e serviços de engenharia;

III - estimados entre R\$ 200.000,00 e R\$ 650.000,00 e prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade tomada de preço para compras e serviços, ainda que na forma de pregão eletrônico;

IV – estimados entre R\$ 200.000,00 e R\$ 1.500.000,00 e prazo contratual igual ou superior a 180 dias, na modalidade tomada de preço para obras e serviços de engenharia;

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis;

c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;

II - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;

III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.

Art. 3º. A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 4º. O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Município de Vila Velha.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 5º. A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de 180 dias corridos, a partir da data de celebração do contrato ou da publicação desta Lei na hipótese do art. 2º, II.

Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º. O Programa de Integridade é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

- V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
- VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;
- XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

Art. 7º. Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013 e pelo Decreto Federal nº

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

8.420, de 18 de março de 2015 ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput.

§4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Município de Vila Velha aplica à empresa contratada multa de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 10% do valor do contrato.

§2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito ou ressarcimento da multa aplicada.

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município de Vila Velha.

Art. 9º. Fica determinado que a multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza, salvo com a anuência da Administração Pública do Município de Vila Velha.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Município de Vila Velha até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§1º A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora.

Art. 12. A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 13. Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;

II - informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei;

III - informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

§1º Na hipótese de não haver a função do gestor de contrato, ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, são atribuídas as funções relacionadas neste artigo.

§2º As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 7º.

Art. 14. O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e ressarcimento conforme descritos no art. 8º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art. 15. Cabe a cada esfera de Poder do Município de Vila Velha fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Vila Velha/ES, 27 de junho de 2018.

ARLETE DA SILVA SANTIAGO
Vereadora – PSL

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

JUSTIFICATIVA

Trata o projeto de lei da obrigatoriedade de implementação de Programas de Integridade ou Compliance para as empresas que celebrem contratos, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Município de Vila Velha.

No Índice de Percepção da Corrupção (IPC) de 2018, publicado pela Transparência Internacional, o Brasil aparece na 96ª colocação no ranking global, com 37 pontos, caindo 17 posições.

O Brasil nunca recebeu uma nota tão baixa. Qualquer nota menor que 50 pontos no IPC mostra que o país está falhando em lidar com a corrupção.

Segundo o representante da Transparência Internacional, Bruno Brandão: "As grandes operações de investigação e repressão dos últimos anos trouxeram avanços importantes, como a redução da expectativa de impunidade. Contudo, não houve qualquer esboço de resposta sistêmica ao problema. Ao contrário, a velha política que se aferra ao poder sabota qualquer intento nesse sentido" (<http://www.valor.com.br/brasil/5338357/brasil-cai-e-tem-pior-lugar-em-ranking-de-corrupcao-nos-ultimos-5-anos>)

Segundo estudo realizado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) em 2010, o custo médio da corrupção do Brasil, foi estimado entre 1,38% a até 2,3% do PIB nacional, isto é, de R\$ 50,8 bilhões a R\$ 84,5 bilhões que poderiam estar sendo investidos em empresas, postos de trabalho, na melhoria da qualidade de vida do cidadão, na saúde, educação...

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Consideráveis avanços rumo à transparência e ao controle foram obtidos pelo Brasil nos últimos anos: a aprovação de marcos legais como a Lei da Transparência (2011), Lei do Conflito de Interesses (2013) e Lei Anticorrupção (2013) comprovam estas conquistas que buscam a defesa da coisa pública e diminuem a assimetria informacional existente entre a sociedade e o agente público.

Entretanto, tamanhas conquistas não se mostraram suficientes para que tenhamos os resultados almejados no que diz respeito ao enfrentamento efetivo da corrupção, um dos diversos desafios hoje enfrentados pela Administração Pública.

Muito além dos instrumentos já existentes, a efetiva prevenção à corrupção dá-se a partir da mudança de comportamentos e condutas de organizações e pessoas que, associados parâmetros preestabelecidos, possam conduzir a posturas éticas, na relação entre o público e o privado.

Desde a edição do Decreto nº 8.420/15, que regulamentou a chamada Lei Anticorrupção, muito tem se falado na responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

De acordo com a regulamentação da Lei, programas de integridades consistem em um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de auditoria e estímulo à denúncia de irregularidades, na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, em políticas e diretrizes com objetivo de detectar riscos e sanar desvios, fraudes ou atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Seguindo uma tendência internacional, a recente legislação brasileira estimula uma cultura de integridade, a partir desses parâmetros claros que, lógico, devem ser adaptados ao tamanho e características de cada empresa.

Falar em integridade pressupõe mais transparência e menos riscos, principalmente na relação público-privada.

Entretanto, como podemos estimular que empresas que se relacionam com o poder público implementem programas de integridade, avaliando riscos pertinentes à prestação de serviços e a redução de atos lesivos à própria administração?

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

É exatamente o sentido dessa proposição: atender a evidente necessidade da Administração Pública por normas que atuem na relação de contratação com o setor privado, com observância na ética e na transparência, objetivando resguardar o bem público de ações e atividades lesivas ou prejudiciais.

A tendência aponta para a publicação de leis similares em outros Estados e Municípios, como já o fez o Estado do Rio de Janeiro, com a publicação da Lei nº 7.753/17, o Distrito Federal com a Lei nº 6.112/2018, o Mato Grosso com a Lei nº 10.691/2018, o Estado do Espírito Santo com a Lei nº 10.793/2017 e com o Projeto de Lei nº 05/2018 (em tramitação na Assembléia Legislativa). No Município de São Paulo tramita o Projeto de Lei nº 723/2017 e no Estado de Santa Catarina o Projeto de Lei nº 1.274/2018. Além de outros Estados como Alagoas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Norte e Tocantins.

As regras gerais editadas pela União em matéria de licitações e contratos com o Poder Público limitam-se ao indispensável para o regramento da matéria, o que legitimaria os demais entes à edição de normas estabelecendo condições específicas exigíveis de quem com ele deseje licitar e/ou contratar;

A obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública Municipal é essencial à comprovação da idoneidade dos licitantes e indispensável à segurança do Poder Público em resguardar o bem e os cofres públicos.

A exigência de implementação de Programa de Integridade atende ao interesse público primário configurado na contratação de interessados idôneos, éticos, transparentes.

O Município está legitimado à edição de normas como as da espécie, pois elas preconizariam condições específicas para a participação nas licitações e contratos realizadas no plano municipal.

O interesse público primário estará melhor resguardado se a Administração Pública Municipal se cercar do cuidado indisponível de firmar contratos com empresas

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

idôneas, que não lesem os cofres públicos, pois o Poder Público não pode ‘premiar’ os maus fornecedores nem muito menos ‘correr o risco’ de receber um produto defeituoso ou um serviço mal feito, sem se falar no superfaturamento de valores.

No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descortino da União (art. 22, XXVII). Esta privatividade, contudo, não elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. Na medida em que se limitou ao plano das “normas gerais”, a própria regra de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupõe a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, “não gerais”, a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios.

As regras dispostas no projeto de lei se aplicam a todas as empresas, independentemente de seu porte, que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Município de Vila Velha, cujo prazo de vigência seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias e cujos valores envolvidos sejam superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Além das sociedades empresárias, as normas do projeto de lei também atingem as fundações, associações civis e sociedades estrangeiras com sede, filial ou representação no território brasileiro.

As empresas ou entidades que já possuem contratos (ou equivalentes) em vigor e com prazo de duração superior a 12 meses também são abrangidas pela nova lei e terão prazo para se adaptar.

O Programa de Integridade exigido no projeto de lei é definido nos mesmos moldes da Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846/13 - e seu respectivo Decreto Regulamentador nº 8.420/15, e consiste na implementação de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Município de Vila Velha.

Em consonância com os requisitos previstos na Lei Anticorrupção e seu Decreto, a o projeto de lei também define, em seu artigo 6º e incisos, 16 (dezesesseis) parâmetros que serão utilizados para avaliação do Programa de Integridade adotado pelas empresas.

Pelo descumprimento das exigências previstas no projeto de lei, a Administração Pública do Município de Vila Velha aplicará à empresa contratada multa diária de 0,1% do valor do contrato, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total contratado.

Somente o cumprimento da exigência estabelecida no projeto de lei, mediante atestado da autoridade pública acerca da existência e aplicação do Programa de Integridade, fará cessar a aplicação da referida multa.

Em não sendo efetivamente cumprida a exigência, o valor da multa poderá ser inscrito em dívida ativa, com rescisão do respectivo contrato por justa causa, ocasião em que a empresa, além de sofrer a incidência da cláusula penal, ficará impossibilitada de celebrar novas contratações com o poder público do Município de Vila Velha enquanto não possuir um Programa de Integridade Implementado.

Nos termos do art. 12 do projeto de lei, a empresa que já possuir Programa de Integridade por ocasião da contratação, deverá apresentar declaração atestando sua existência e efetividade de acordo com os parâmetros definidos pela Lei Anticorrupção e pelo art. 41 do Decreto nº 8.420/15. Nesse sentido, vale ressaltar textualmente a previsão do parágrafo 4º do artigo 7º da proposição, segundo o qual "O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta lei” (grifamos).

Assim, caberá ao órgão público verificar a veracidade dessa declaração e aplicar as sanções correspondentes, caso a organização não cumpra os requisitos do projeto.

Outros meios recomendáveis para se atestar a efetividade do programa de integridade são auditorias externas, como, por exemplo, a obtenção de selos de qualidade, ou a obtenção de certificação específica para sistemas de gestão antissuborno.

Cabe ainda registrar que caso a empresa contratada ainda não possua programa de integridade por ocasião da formalização do contrato com a Administração Pública, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) corridos, contados da data da celebração do contrato, para sua implantação.

A partir desse período, se não for demonstrada a existência do programa, a empresa será multada, nos termos já mencionados.

Não basta que a empresa produza e implante os elementos básicos citados no projeto, como o código de conduta, políticas, canal de denúncias etc.

É igualmente necessário que todos os elementos do programa funcionem de maneira harmônica e devidamente interligados, de forma que a empresa esteja apta a demonstrar sua efetividade com evidências concretas.

Atento aos movimentos que visam mitigar os riscos relacionados às crises financeiras e aos escândalos corporativos ocorridos nos últimos anos, este projeto de lei tem como principais objetivos proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes; reduzir os riscos inerentes aos

Vereadora
Dona Arlete



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

É certo afirmar que tanto a Administração Pública quanto o setor privado serão diretamente beneficiados por esta medida que trará amadurecimento e importante adequação às boas práticas de administração de empresas consolidadas mundo afora e atenderá ao interesse público de uma sociedade que clama por um país livre de corrupção.

Outrossim, dará sustentabilidade ao combate à corrupção, além de fortalecer a cultura ética nas pessoas jurídicas, ao tempo em que reafirma princípios da administração pública que prezam pela moralidade, eficiência e finalidade.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares o empenho para a aprovação deste projeto de lei.

Vila Velha/ES, 27 de Junho de 2018.

ARLETE DA SILVA SANTIAGO
Vereadora - PSL